

Processos: 1167134
Natureza: RECURSOS ORDINÁRIO
Recorrente: João Paulo Facanali de Oliveira
Processos referentes: Representação n. 1084565 e Recurso Ordinário n. 1168206
Órgão: Prefeitura Municipal de Albertina
Procuradores: Leonardo Spencer Oliveira Freitas, OAB/MG 97.653; Luís André de Araújo Vasconcelos, OAB/MG 118.484; Luiza Oliveira Sampaio, OAB/MG 177.549 e Thaís Luana Moreira Amaral, OAB/MG 224.269; Ana Paula Goncalves da Silva, OAB/MG 215.258; Christian Henrique Ferreira Costa, OAB/MG 206.952; Gabriela Oliveira Pires, OAB/MG 213.144; Jessica Cristine Andrade Gomes, OAB/MG 174.178.
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO

TRIBUNAL PLENO – 11/12/2024

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE ACESSO À INFORMAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL. INOBSERVÂNCIA DA LEI 12.527/2011. MANUTENÇÃO DA MULTA. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos do disposto no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, é direito de todos receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
2. A Lei n. 12.527/2011, no *caput* do art. 10, garante ao interessado a faculdade de requerer acesso a informações aos órgãos e entidades da Administração Pública, por qualquer meio legítimo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, do recurso ordinário, haja vista presentes seus pressupostos de admissibilidade;
- II) negar provimento, no mérito, ao recurso, para manter inalterado o *decisum* proferido nos autos da Representação n. 1084565, considerando que o recorrente não apresentou fatos novos ou razões suficientes para alterar os fundamentos do julgado recorrido.
- III) determinar, cumpridas as exigências cabíveis à espécie e transitada em julgado a decisão, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro em exercício Telmo Passareli.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de dezembro de 2024.

GILBERTO DINIZ

Presidente

LICURGO MOURÃO

Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL PLENO – 11/12/2024

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por João Paulo Facanali de Oliveira, ex-prefeito do Município de Albertina, em face do acórdão exarado pela Segunda Câmara nos autos da Representação n. 1084565, de relatoria do conselheiro Mauri Torres, na sessão do dia 5/3/2024, disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 12/4/2024.

Na aludida sessão, o colegiado decidiu o seguinte, *in verbis*:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) julgar parcialmente procedentes os apontamentos da representação, com a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Sr. João Paulo Facanali de Oliveira, Prefeito do Município de Albertina à época dos fatos, em razão da não apresentação da documentação solicitada pelo vereador, ora representante;

II) recomendar aos atuais gestores do Município de Albertina que, em futuros procedimentos licitatórios:

a) observem rigorosamente os ditames da Lei n. 14.133/2021, nova lei de Licitações e Contratos Administrativos, especialmente no tocante às exigências de qualificação dos licitantes e à escolha da modalidade licitatória adequada;

b) deem ampla divulgação aos respectivos editais e resultados e aos contratos celebrados, bem como mantenham atualizadas as informações disponíveis para acesso dos interessados;

c) adotem medidas necessárias para o aprimoramento da redação dos instrumentos convocatórios e dos demais documentos a serem anexados aos processos;

III) determinar a intimação do representante, do representado e dos demais agentes públicos mencionados na fundamentação acerca desta decisão, na forma regimental;

IV) determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 305 c/c o art. 311 e do art. 176, I, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Em suas razões recursais (peça 1), o ex-prefeito João Paulo Facanali de Oliveira pugnou, em suma, pela reforma parcial do acórdão recorrido, a fim de que fosse desconstituída a multa que lhe foi imposta, no montante de R\$1.000,00 (mil reais), em razão da ausência de apresentação da documentação solicitada pelo representante, ora recorrido. Não obstante, requereu apenas a expedição de recomendação no que concerne ao fornecimento de informações sobre processos licitatórios.

Subsidiariamente, requereu a redução do valor da multa aplicada.

Seguiram-se manifestações dos órgãos instrutivo e ministerial (peças 9 e 11). Ambos entenderam pelo conhecimento do Recurso Ordinário n. 1167134, e, no mérito, pela sua improcedência, mantendo-se o acórdão recorrido. Já em relação ao Recurso Ordinário n. 1168206, opinaram pelo seu não conhecimento, por ser intempestivo e impróprio.

Após, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 – Da admissibilidade

De início, cumpre enfatizar que, apesar de os órgãos instrutivo e ministerial se referirem na admissibilidade a dois recursos ordinários (n. 1167134, tempestivo; e n. 1168206, impróprio e intempestivo), insta salientar que o Recurso Ordinário n. 1168206 não foi admitido pelo então relator, conselheiro Wanderley Ávila, consoante decisão monocrática transitada em julgado, a teor da certidão à peça 10.

Nesse panorama, o juízo de admissibilidade nestes autos limitar-se-á ao Recurso Ordinário n. 1167134.

Conforme certidão recursal de peça 5, a decisão exarada na Representação n. 1084565 foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 12/4/2024, tendo a contagem do prazo recursal iniciado em 16/4/2024.

Também foi certificado que o presente recurso deu entrada neste Tribunal em 18/4/2024, ou seja, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias disposto no art. 402 da Resolução n. 24/2023.

Assim sendo, uma vez constatado que o recorrente possui legitimidade e que o apelo é próprio e tempestivo, conhece-se do Recurso Ordinário n. 1167134, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

II. 2 – Mérito

II. 2.1 – Da ausência de proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada

Em suas razões recursais, o recorrente se insurgiu em face da multa que lhe foi aplicada nos autos da Representação n. 1084565, uma vez que, em sua opinião, se revelou desarrazoada e desproporcional.

Afirmou que a negativa de acesso aos documentos referentes à Tomada de Preços n. 03/2019 se justificou como medida de proteção de informações sensíveis e estratégicas. Ademais, discorreu acerca dos dispositivos previstos no Decreto Lei n. 4.657/1942, intitulada como Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sustentando que as decisões tomadas na gestão pública devem ser analisadas sob as seguintes peculiaridades: (i) aos obstáculos e a realidade fática do gestor/agente público; (ii) as políticas públicas e (iii) ao direito dos administrados envolvidos.

Sustentou que, ainda que houvesse qualquer questionamento sobre o acerto ou desacerto no posicionamento adotado, os desafios enfrentados pelo gestor municipal e os motivos que o levaram a tomar tal decisão não poderiam ser ignorados.

Alegou que a possibilidade de responsabilização pessoal do agente público se condiciona à prática de atos realizados com dolo ou erro grosseiro, consoante previsto no art. 28 da Lindb, o que não teria se configurado no caso em apreço.

Por fim, sustentou que a mera recomendação serviria de como um alerta ao gestor público, permitindo-lhe corrigir o erro ou apresentar justificativas para a não disponibilização dos documentos. Pugnou, então, pela reversão da multa aplicada em recomendação.

Em análise do recurso (peça 9), a 2ª Coordenadoria de fiscalização dos Municípios reiterou o entendimento sustentado pelo órgão técnico nos autos principais e concluiu que a negativa de

fornecimento de documentos públicos consiste em uma infração à norma legal. Assim, concluiu pelo desprovimento do presente recurso, com a manutenção do acórdão recorrido.

O Ministério Público de Contas se manifestou de forma conclusiva à peça 11 e opinou pelo não provimento do recurso, afirmando não ter sido devidamente demonstrada as circunstâncias alegadas pelo recorrente.

Pois bem.

Conforme relatado anteriormente, na sessão do dia 5/3/2024, a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas apreciou a Representação n. 1084565, que teve por objeto supostas irregularidades do Processo Licitatório n. 101/2019, Tomada de Preços n. 03/2019.

Naquela oportunidade, o colegiado, por unanimidade, aplicou multa de R\$1.000,00 (mil reais) ao então prefeito, ora recorrente, em razão da não apresentação da cópia do processo licitatório requerida pelo sr. Carlos Alberto Monteiro, vereador à época dos fatos.

Insatisfeito com a sanção que lhe foi imposta, o recorrente interpôs o presente recurso a fim de rediscutir a multa aplicada.

Ocorre que, notadamente quanto à matéria abordada, o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, está dentre o rol dos direitos e deveres individuais e coletivos previstos no art. 5º da Constituição Federal, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Assim, trata-se de direito fundamental que beneficia a todos e deve prevalecer como regra geral, ressalvados os casos legalmente excepcionais em que o sigilo se torna imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

No mesmo sentido, a Lei n. 12.527/2011 faculta a qualquer interessado a requisição de acesso a informações aos órgãos e entidades da Administração Pública, impedindo quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Conforme bem fundamentado pela unidade técnica (peça 9), os documentos que instruíram os autos principais demonstraram que, de fato, houve a recusa pelo prefeito de Albertina, sr. João Paulo Facanali de Oliveira, em fornecer a cópia integral do Processo Licitatório n. 101/2019,

solicitada pelo vereador à época, sr. Carlos Alberto Monteiro, que figurou como representante no Processo n. 1084565.

Com efeito, da análise dos documentos carreados aos autos da Representação n. 1084565, verifica-se a existência do requerimento n. 001/2020 (peça 9, fl. 34), por meio do qual o sr. Carlos Alberto Monteiro, então vereador naquela comuna, solicitou cópia integral do referido processo licitatório.

Vale destacar que o parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer seu direito fundamental de acesso a informação de interesse pessoal ou coletivo, com amparo no disposto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, para que possa exercer com presteza a fiscalização das ações do Poder Executivo Municipal e representação dos interesses da população perante o poder público.

Nesse sentido, colaciono trechos do acórdão proferido nos autos principais (Processo n. 1084565), de relatoria do conselheiro Mauri Torres, *in verbis*:

[...] Convém destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), consolidou-se no sentido de que é direito do vereador, enquanto parlamentar e cidadão, obter informações e documentos sobre a gestão municipal diretamente do chefe do Poder Executivo, consoante tese de repercussão geral fixada para o Tema de n. 832:

O parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito.

Assim, em que pesem os argumentos da defesa de que não houve uma recusa de fornecimento da cópia requerida, com o envio do pedido ao Presidente da Câmara, o Prefeito impôs obstáculo ao parlamentar, ora representante, para obtenção das informações sobre a Tomada de Preços e, por consequência, para o exercício de seu múnus de fiscalização, razão pela qual julgo procedente este apontamento da representação, com a aplicação de multa de R\$1.000,00 (mil reais) ao Sr. João Paulo Facanali de Oliveira, Prefeito à época dos fatos.

Destaco ainda o entendimento do Supremo Tribunal Federal, prolatado no Recurso Extraordinário n. 865.401, de relatoria do ministro Dias Tófoli, apreciado pelo plenário na sessão do dia 25/04/2018, vejamos:

EMENTA - Direito Constitucional. Direito fundamental de acesso à informação de interesse coletivo ou geral. Recurso extraordinário que se funda na violação do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Pedido de vereador, como parlamentar e cidadão, formulado diretamente ao Chefe do Executivo solicitando informações e documentos sobre a gestão municipal. Pleito indeferido. Invocação do direito fundamental de acesso à informação, do dever do poder público de transparência e dos princípios republicano e da publicidade. Tese da municipalidade fundada na separação dos poderes e na diferença entre prerrogativas da casa legislativa e dos parlamentares. Repercussão geral reconhecida.

1. O tribunal de origem acolheu a tese de que o pedido do vereador para que informações e documentos fossem requisitados, pela Casa Legislativa, foi, de fato, analisado e negado por decisão do colegiado do parlamento.
2. O jogo político há de ser jogado coletivamente, devendo suas regras ser respeitadas, sob pena de se violar a institucionalidade das relações e o princípio previsto no art. 2º da Carta da República. Entretanto, o controle político não pode ser resultado, apenas, da decisão da maioria.
3. O parlamentar não se despe de sua condição de cidadão no exercício do direito de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo. Não há como se autorizar que seja o parlamentar transformado em cidadão de segunda categoria.
4. Distinguishing em relação ao caso julgado na ADI nº 3.046, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

5. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: o parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito.

6. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

No que se refere à multa propriamente dita, cumpre destacar que a competência deste Tribunal de Contas independe da constatação de dano ao erário, conforme se depreende do texto normativo da Lei Complementar nº 102/2008, *in verbis*:

Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

[...]

Em se tratando de ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, o Tribunal poderá aplicar multa de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) aos responsáveis pelos atos praticados, conforme disposto no art. 384, II, da Resolução n. 23/2024.

No caso em apreço, em que pesem os supostos desafios significativos na gestão municipal alegados pelo recorrente, não há nos autos a comprovação de quaisquer obstáculos ou dificuldades enfrentadas pelo gestor público que justificassem a negativa da informação solicitada pelo parlamentar albertinense.

Diante disso, é forçoso reconhecer a legitimidade da multa imposta ao gestor público, devidamente sopesada e em consonância com os padrões regimentais, sobretudo o art. 384, II, da Resolução n. 24/2023, fato que enseja o afastamento da desproporcionalidade e da desarrazoabilidade alegada pelo recorrente.

Por todo o exposto, em anuência ao entendimento dos órgãos instrutivo e ministerial, nega-se provimento ao recurso, diante da ausência de elementos capazes de ensejar a reforma do acórdão recorrido.

III – CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expendidos, (i) **conheço do recurso interposto**, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade; (ii) no mérito, **nego provimento** ao recurso, para manter inalterado o *decisum* proferido nos autos da Representação n. 1084565, considerando que o recorrente não apresentou fatos novos ou razões suficientes para alterar os fundamentos do julgado recorrido.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie e transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.

* * * * *